

LEI Nº 8324/2026

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS
ADVOGADOS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO EM
REPARTIÇÕES PÚBLICAS ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

O **Presidente da Câmara Municipal** de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **APROVOU**, e ele em seu nome **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB o atendimento prioritário no exercício da profissão, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se atendimento prioritário aquele prestado sem necessidade de prévio agendamento, respeitada a ordem de chegada, sempre que o advogado estiver atuando no interesse de seu constituinte.

Art. 3º O atendimento prioritário previsto nesta Lei aplica-se, especialmente, aos seguintes órgãos e repartições públicas municipais:

- I - Secretarias Municipais;
- II - Autarquias e fundações públicas;
- III - Empresas públicas e sociedades de economia mista municipais;
- IV - Demais órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 4º Para fins de fruição do atendimento prioritário, o advogado deverá:

- I - Apresentar a carteira profissional emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- II - comprovar que o atendimento solicitado guarda relação direta com o exercício da atividade profissional.

Art. 5º O atendimento prioritário não afasta o dever de observância às normas internas de segurança, organização administrativa e controle de acesso dos órgãos públicos.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se confunde com privilégio pessoal, tratando-se de garantia institucional indispensável ao



exercício da advocacia, nos termos do art. 133 da Constituição Federal e do Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/1994).

Art. 7º O atendimento prioritário previsto nesta Lei não prejudica nem se sobrepõe às prioridades asseguradas por legislação federal ou estadual, especialmente aquelas destinadas aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e demais grupos legalmente protegidos.

Art. 8º Os órgãos e repartições públicas municipais deverão afixar, em local visível ao público, avisos informativos acerca do direito ao atendimento prioritário dos advogados.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de abril de 2026.

ALEXANDRE VALDO MAITAN
Presidente

